



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 214 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/03/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0770/95 A.I. : 1/329292

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - TBA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

**EMENTA:** ICMS – Nulidade da ação fiscal.

A ausência do Termo de Notificação para que o contribuinte espontaneamente e no prazo de dez dias sane qualquer irregularidade, implica em nulidade da ação fiscal, quando se tratar de Baixa Cadastral a Pedido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Auto de Infração nº 1/329292, datado de 18/04/1995, lavrado sob a alegativa de omissão de vendas referente ao período de janeiro a dezembro de 1992. O autuado apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer nº 66/99 manteve a sentença de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 122/99 adotou o parecer da Consultoria.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR:

No caso em questão e sem apreciação do mérito da acusação, entendemos que a ação fiscal é nula, em decorrência da ausência do Termo de Notificação e a confirmação pelo Departamento regional em Iguatu de que o Termo de Notificação de Débito não fora elaborado.

O Termo de Notificação tem por objetivo resguardar ao contribuinte o Princípio da Espontaneidade, ou seja, concede a prerrogativa quanto ao pagamento voluntário do imposto no prazo de dez (10) dias, em se tratando de Baixa Cadastral a pedido, que é o caso. Somente após este prazo, sem que o contribuinte tenha regularizado sua situação ou comprovar que o tributo não é devido, é que deve ser lavrado o auto de infração.

Em face do exposto e considerando o artigo 36 da Lei 12.607/96, voto no sentido de que seja confirmado o julgamento de 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, ou seja, pela nulidade do processo.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' with a long tail extending downwards and to the right.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - TBA**

**RESOLVEM** os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do processo exarada pela Instância Singular, face o impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de Abril de 1999.**

  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
PRESIDENTE

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO

  
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
CONSELHEIRO

  
JOSÉ AMARILHO BELEM DE  
FIGUEIREDO  
CONSELHEIRO RELATOR

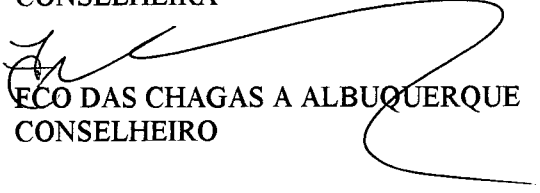
  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
CONSELHEIRO

  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
CONSELHEIRO

  
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
CONSELHEIRO

  
WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR  
CONSELHEIRA

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
CONSELHEIRA

  
ECO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO